



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Arnóbio Alves Teodósio

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 0811531-61.2020.8.15.0000 – Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTES : Kelson Sérgio Terrozo de Souza e Elenilson dos Santos Soares

PACIENTE : Ironilda Alves Diniz Patriota

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. Pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar. Paciente sentenciada e condenada a regime fechado. Filha portadora de distúrbios mentais. *Habeas corpus* coletivo do STF deferindo a prisão domiciliar, com exceções. Situação que se encontra na excepcionalidade. Ré que comandava organização criminosa voltada para o tráfico. Constrangimento ilegal não vislumbrado. **Ordem denegada.**

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, ao conceder *habeas corpus* coletivo, para fins de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mãe de crianças e deficientes sob sua guarda, não garantiu a estas o direito inequívoco à prisão domiciliar, até mesmo porque o *caput* do artigo 318 do Código de Processo Penal, ao estabelecer que o juiz “poderá” substituir a prisão preventiva pela domiciliar, confere ao julgador a análise, caso a caso, se a medida mostra-se socialmente recomendável, para os fins do artigo 312, do mesmo diploma legal.



- Outrossim, não obstante a modificação introduzida na lei (art. 318-A do CPP), ainda, persistem as situações excepcionalíssimas, as quais o magistrado poderá indeferir o pleito de substituição da prisão por domiciliar, ante a hipótese excepcional.

- *In casu*, não há falar em constrangimento ilegal, eis que a paciente restou condenada por tráfico e associação para o tráfico de drogas, a uma pena de 11 (onze) anos e 10 (meses) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, restando justificada a não concessão da benesse, uma vez que a acusada, após a prisão do seu marido, teria assumido o comando do tráfico de drogas, na região das cidades de Flores, Santa Terezinha, Afogados da Ingazeira, Água Branca, Imaculada e Princesa Isabel, sempre recebendo as ordens de seu companheiro e determinando as execuções da organização criminosa.

- Assim, o deferimento da prisão domiciliar à paciente não é recomendável, pois caso fosse deferida, esta poderia retomar o controle da organização criminosa na sua própria residência, envolvendo um perigo maior para sua filha portadora de distúrbios mentais.

- Ressalte-se, inclusive, que a sentenciada, mesmo ciente que já possuía a filha com deficiência, praticou os crimes pelos quais ora cumpre pena (ainda que provisória). Desse modo, não pode invocar a condição de mãe para se furtar à aplicação da lei, com o consequente cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Kelson Sérgio Terroso de Souza e Elenilson dos Santos Soares, em benefício de Ironilda Alves Diniz Patriota, apontando como autoridade coatora o juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital.



Exsurge dos autos que a paciente está presa preventivamente, por força de sentença condenatória, por infração aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, sendo condenada a uma pena de 11 (onze) anos e 10 (meses) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, tendo a guia de execução provisória sido expedida.

In casu, alega a defesa que a custodiada está sofrendo constrangimento ilegal, ante o indeferimento do pedido de prisão domiciliar proferido pelo juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital.

Afirmam que a filha da paciente é totalmente dependente dos cuidados da genitora, por ser portadora de sérios transtornos mentais.

Argumentam, também, que o estudo social, determinado pelo juízo, constatou a situação de saúde da filha da apenada, a sua situação de abandono e ainda que a mesma não detém outros familiares que possam prestar os cuidados necessários para o tratamento médico e do dia a dia, sendo a acusada a única responsável pelos cuidados da filha.

Asseveram, também, que a apenada ainda é presa provisória, enquadrando-se tanto no que determina o artigo 318-A CPP, como também no que consta no artigo 117 da LEP.

Diante de tais argumentos, requereram, em suma, a concessão de liminar para que seja convertida a prisão em domiciliar. No mérito, pugnam pela concessão da ordem. Pedem, por fim, a intimação da sessão de julgamento, para realizarem sustentação oral.

Liminar indeferida, através da decisão de id. 7636949.

Informações prestadas pela Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital (id. 7858295), esclarecendo que:

“(...) A detenta IRONILDA ALVES DINIZ PATRIOTA possui o Processo SEEU nº 9000021-52.2019.8.15.0941, em tramitação nesta unidade judiciária, referente à condenação de 11 anos e 10 meses de reclusão, como incursa nas penas dos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 288, parágrafo único, do CP, cuja prisão definitiva ocorreu em 14.08.2018, conforme Relatório de Situação Carcerária em anexo.

O apenado formulou pedido de prisão domiciliar, alegando que necessita de cuidar do(a)s ilho(a)s maior de idade, acometida de distúrbios psicológicos.

A defesa anexou ofício da Psicóloga da Prefeitura Municipal de Flores endereçado à Promotoria de Justiça de Flores - PE no Sequencial 64.3, no qual é solicitada ordem judicial para internação da ilha de apenada no Instituto Memorial Irmã Dulce, em Serra Talhada - PE.



Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, destacando no seu parecer o seguinte: “Desta feita usa como pretexto para alcançar as benesses da Justiça a existência de uma ilha que necessita de cuidados especiais, salientando que esta situação não constituiu obstáculo à apenada para a prática do crime, tendo inclusive assumido a liderança do grupo que atuava no tráfico de drogas por ocasião da prisão do seu marido. Insta ressaltar que foi flagrada mantendo diversos diálogos com seu marido com quem chegou a planejar a execução de pelo menos cinco pessoas as quais teriam se negado a participar do esquema criminoso, item 1.1, pág. 09. Se estivesse realmente preocupada com o desamparo da ilha, deveria ter trilhado caminho diverso sem o envolvimento em prática criminosa. Ante o exposto e sem mais delongas opinamos pelo indeferimento deste pleito”;

Este Juízo, em decisão datada de 02.08.2020, indeferiu o pedido de prisão domiciliar em favor da apenada, por não restarem preenchidos os requisitos legais. (...)

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (id. 8025779).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Do caderno processual extrai-se que a paciente foi condenada, por infração aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 11 (onze) anos e 10 (meses) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por, em tese, após a prisão do seu marido, Josemar Cícero Nunes, ter assumido o comando do tráfico de drogas, na região das cidades de Flores, Santa Terezinha, Afogados da Ingazeira, Água Branca, Imaculada e Princesa Isabel, sempre recebendo as ordens de seu companheiro e determinando as execuções da organização criminosa.

Extrai-se, também, que a prisão da acusada foi mantida em sentença, tendo sido expedida a guia de execução provisória.

Tem-se, ainda, que a magistrada da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ao argumento de que a paciente não preencheu os requisitos legais para a concessão da prisão domiciliar, *in verbis*:

“(...) Após análise dos dados coligidos ao encarte processual, impõe-se reconhecer a ausência de requisitos legais para a concessão da prisão domiciliar em favor do(a) apenado(a).



Com efeito, a prisão domiciliar destina-se exclusivamente aos condenados que cumpram pena em regime aberto e estejam nas condições especiais previstas expressamente no art. 117 da LEP.

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de diversos tribunais consolidaram entendimento no sentido da possibilidade de deferimento do benefício, excepcionalmente, aos condenados a cumprir pena em regimes mais gravosos, desde que demonstrada, de forma incontroversa, a excepcionalidade da medida, (...)

Contudo, no caso em tela, o requerimento tem por fundamento a necessidade de prestação de assistência à filha da apenada de nome Marília da Silva Alves Diniz, a qual é nascida em 26.05.1987, sendo, portanto, maior de idade. Embora conste dos autos, atestado médico no sentido de que a mesma é portadora de transtornos mistos, não há comprovação de que é deficiente na forma definida na legislação vigente.

*Além do mais, de acordo com os relatórios apresentados, a apenada conta com **outros familiares na cidade de Flores que podem prestar assistência à sua filha.***

Inclusive, a situação está sendo acompanhada pela Promotoria de Justiça de Flores e pela Prefeitura Municipal de Flores.

Ademais, o(a) reeducando(a) cumpre pena no regime fechado, em condenação definitiva, inclusive pela prática de crime grave, equiparado à hediondo, de forma que a hipótese não se enquadra no precedente de jurisprudência do STF.

O D. Promotor de Justiça emitiu, inclusive, o seguinte parecer, cujo teor torna parte integrante desta decisão: " MM. Juiz (a), O presente dossiê de execução penal pertencente à apenada IRONILDA ALVES DINIZ PATRIOTA, ora cumprindo pena no Centro de Reeducação Feminino Maria Júlia Maranhão no regime fechado, veio com vista ao Órgão Ministerial para analisar pleito de Prisão Domiciliar requerido por intermédio de Advogado, item 64.4. Consta dos autos que já foi indeferido idêntico pedido por decisão deste juízo datada de 03.05.2020 (item 54.1). Desta feita usa como pretexto para alcançar as benesses da Justiça a existência de uma filha que necessita de cuidados especiais, salientando que esta situação não constituiu obstáculo à apenada para a prática do crime, tendo inclusive assumido a liderança do grupo que atuava no tráfico de drogas por ocasião da prisão do seu marido. Insta ressaltar que foi flagrada mantendo diversos diálogos com seu marido com quem chegou a planejar a execução de pelo menos cinco pessoas as quais teriam se negado a participar do esquema

criminoso, item 1.1, pág. 09. Se estivesse realmente preocupada com o desamparo da filha, deveria ter trilhado caminho diverso sem o envolvimento em prática criminosa. Ante o exposto e sem mais delongas opinamos pelo indeferimento deste pleito. JoãoPessoa/PB, 30 de julho 2020. Nilo de Siqueira Costa Filho 14º Promotor de Justiça Criminal Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> -

Identificador: PJ5XA CMDV6 CQVDP 5HZ3A SEEU - Processo: 9000021-52.2019.8.15.0941 – Assinado digitalmente por NILO DE SIQUEIRA COSTA FILHO:10974555487 [88.1] JUNTADA DE PARECER - PARECER em 30/07/2020 Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> -

Identificador: PJ5XA CMDV6 CQVDP 5HZ3A SEEU - Processo: 9000021-52.2019.8.15.0941 – Assinado digitalmente por NILO DE SIQUEIRA COSTA FILHO:1097455548 ”.

*Pelo exposto e de tudo que se depreende dos autos, **INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR em favor do(a)apenado(a) Ironilda Alves Diniz Patriota, devendo a mesma permanecer cumprindo pena no regime em que se encontra. (...)***



Pois bem.

In casu, alega a defesa que a custodiada está sofrendo constrangimento ilegal, ante o indeferimento do pedido de prisão domiciliar proferido pelo juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital.

Afirmam que a filha da paciente é totalmente dependente dos cuidados da genitora, por ser portadora de sérios transtornos mentais.

Argumentam, também, que o estudo social, determinado pelo juízo, constatou a situação de saúde da filha da apenada, a sua situação de abandono e ainda que a mesma não detém outros familiares que possam prestar os cuidados necessários para o tratamento médico e do dia a dia, sendo a acusada a única responsável pelos cuidados da filha.

Asseveram, também, que a apenada ainda é presa provisória, enquadrando-se tanto no que determina o artigo 318-A CPP, como também no que consta no artigo 117 da LEP).

No entanto, razão não lhes assiste, devendo a ordem ser denegada.

Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, ao conceder *habeas corpus* coletivo, para fins de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mãe de crianças e deficientes sob sua guarda, não garantiu a estas o direito inequívoco à prisão domiciliar, até mesmo porque o *caput* do artigo 318 Código de Processo Penal, ao estabelecer que o juiz “poderá” substituir a prisão preventiva pela domiciliar, confere ao julgador a análise, caso a caso, se a medida mostra-se socialmente recomendável, para os fins do artigo 312, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no referido julgado, excetuou os casos de crimes praticados por mulheres que, embora atendidas aquelas condições (gestantes, puérperas ou mãe de crianças e deficientes sob sua guarda), foram cometidos mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Posteriormente ao julgado acima, sobreveio a alteração no Código de Processo Penal, que acrescentou o art. 318-A, o qual estabelece que:



Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Todavia, não obstante a modificação introduzida na lei (art. 318-A do CPP), ainda, persistem as situações excepcionálíssimas as quais o magistrado poderá indeferir o pleito de substituição da prisão por domiciliar, ante a hipótese excepcional.

Confira-se o seguinte julgado sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. LIDERANÇA DO TRÁFICO NA REGIÃO. ATIVIDADE LIGADA AO COMANDO VERMELHO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a sentença superveniente não estava disponível para consulta, tão pouco havia sido juntada pela defesa à época do decisum ora atacado, correto o entendimento de que a impetração estava prejudicada, uma vez que não era possível sequer verificar se a custódia cautelar da agravante havia sido mantida.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF que concedeu habeas corpus coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, comporta três situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

3. Da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que, conforme fundamentado pelas instâncias ordinárias, a paciente é apontada como líder do tráfico de entorpecentes na região, exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo, e foi apreendida grande quantidade de drogas sob sua responsabilidade (470g de maconha e 857g de cocaína). Saliente-se que a agravante mantinha o funcionamento de "boca de fumo" ligada ao Comando Vermelho. Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 426.526/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019).

No caso, vislumbra-se excepcionalidade a respaldar a não concessão da prisão domiciliar.



Isso porque a paciente foi condenada nos autos da ação penal de nº 0000486-54.2018.815.0941 por tráfico e associação para o tráfico de drogas, uma vez que, após a prisão do seu marido, Josemar Cícero Nunes, teria assumido o comando do tráfico de drogas, na região das cidades de Flores, Santa Terezinha, Afogados da Ingazeira, Água Branca, Imaculada e Princesa Isabel, sempre recebendo as ordens de seu companheiro e determinando as execuções da organização criminosa.

Dessa forma, a prisão da paciente mostra-se necessária como forma de garantir a ordem pública, evidenciada pela sua liderança no tráfico de drogas nas regiões acima citadas, bem como para garantir a aplicação da lei penal, ante a sua condenação.

Assim, a concessão da prisão domiciliar à paciente não é recomendável, pois caso fosse deferida, esta poderia retomar o controle da organização criminosa na sua própria residência, envolvendo um perigo maior para sua filha portadora de distúrbios mentais.

Ressalte-se, inclusive, que a sentenciada, mesmo ciente que já possuía a filha com deficiência, praticou os crimes pelos quais ora cumpre pena (ainda que provisória).

Desse modo, não pode invocar a condição de mãe para se furtar à aplicação da lei, com o consequente cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta.

Entendimento este exposto pelo *parquet a quo*, *in verbis* (id.7858295 - Pág. 54):

“(...) MM. Juiz (a), O presente dossiê de execução penal pertencente à apenada IRONILDA ALVES DINIZ PATRIOTA, ora cumprindo pena no Centro de Reeducação Feminino Maria Júlia Maranhão no regime fechado, veio com vista ao Órgão Ministerial para analisar pleito de Prisão Domiciliar requerido por intermédio de Advogado, item 64.4. Consta dos autos que já foi indeferido idêntico pedido por decisão deste juízo datada de 03.05.2020 (item 54.1). Desta feita usa como pretexto para alcançar as benesses da Justiça a existência de uma filha que necessita de cuidados especiais, salientando que esta situação não constituiu obstáculo à apenada para a prática do crime, tendo inclusive assumido a liderança do grupo que atuava no tráfico de drogas por ocasião da prisão do seu marido. Insta ressaltar que foi flagrada mantendo diversos diálogos com seu marido com quem chegou a planejar a execução de pelo menos cinco pessoas as quais teriam se negado a participar do esquema criminoso, item 1.1, pág. 09. Se estivesse realmente preocupada com o desamparo da filha, deveria ter trilhado caminho

diverso sem o envolvimento em prática criminosa. Ante o exposto e sem mais delongas opinamos pelo indeferimento deste pleito. (...)”.

Outrossim, a autoridade apontada coatora, ao indeferir o pleito, consignou que a paciente não demonstrou ser indispensável para o cuidado da filha com deficiência e que a prisão domiciliar não é adequada para condenados que cumprem pena em regime mais gravoso que o aberto, conforme acima transcrito.



Assim, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado na impetração.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Ricardo Vital de Almeida (1º vogal) e Eslú Eloy Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho) (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Luciano de Almeida Maracajá, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de outubro de 2020.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

RELATOR

